



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 970, DE 2025

Apensados: PL nº 2.820/2025 e 6.476/2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do Crime de Pichação, bem como prever outras sanções.

Autor: Deputado JÚNIOR FERRARI

Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 970, de 2025, do Deputado Júnior Ferrari, altera a Lei n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) para aumentar a pena do crime de pichação para 1 a 2 anos (no art. 65, *caput*, hoje é 3 meses a 1 ano) e para o crime de pichação de monumento ou coisa tombada para 1 a 3 anos (no §1º, hoje é 6 meses a 1 ano), além de possibilitar que o magistrado suspenda benefícios sociais durante a execução da pena.

A proposta ainda institui um cadastro de condenados por esse crime e mantém sem reparos a previsão legal de exclusão de ilicitude referente à prática do grafite. O projeto entrará em vigor imediatamente após sua publicação..

Apensados ao projeto original, tramitam as proposições:

- 1) PL nº 2.802, de 2025, de autoria do Deputado Fred Linhares, que pretende aumentar a pena de depredação de bens tombados e outros para 1 a 3 anos; aumentar a pena em 2/3 quando a pichação



contiver mensagens agressivas e desrespeitosas de cunho racista ou de apologia criminosa; e imputar aos responsáveis legais o pagamento da multa quando o autor for incapaz;

- 2) PL nº 6.476, de 2025, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, visa instituir o Princípio da Preservação da Ordem Urbana, aumentar a pena do crime de pichação (art. 65) para 1 a 3 anos, sendo no caso de monumento ou coisa tombada para 2 a 3 anos. Porém, restringe a suspensão dos benefícios para apenas os não essenciais e mesmo assim, quando reincidentes.

O Projeto principal tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Após análise pelas comissões, o projeto seguirá para deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Espaços públicos limpos e organizados são cruciais para o bem-estar e a elevação da qualidade de vida dos cidadãos. No mesmo diapasão da Teoria das Janelas Quebradas¹, a atividade de pichação é um ataque ao patrimônio urbano ao deteriorar os seus espaços e um fator que contribui para a sensação de insegurança.

¹ **Teoria das Janelas Quebradas:** Teoria criminológica proposta por James Q. Wilson e George L. Kelling em 1982 que explica como pequenos sinais de desordem em um ambiente podem desencadear comportamentos delitivos mais graves, contribuindo para a deterioração da ordem social e urbana.



No passado, essa prática nefasta já foi vista como uma manifestação de protesto urbano, arte de resistência e até mesmo um direito fundamental de liberdade para exprimir descontentamento, autenticidade e luta por justiça social. Hoje, com a evolução social, a pichação foi devidamente reconhecida no seu real contexto: uma atividade criminosa que diversas iniciativas municipais procuram combater².

A contento, os projetos em análise contribuem positivamente para o endurecimento das sanções³ contra esse atentado às nossas cidades que demandam medidas para conter, não apenas os prejuízos materiais ao patrimônio público e privado, como também os impactos negativos na paisagem urbana⁴. Nunca é demais lembrar que a pichação representa um prejuízo coletivo que agride tanto as expressões artísticas como também os recursos públicos, visto que os valores gastos na limpeza e recuperação dos espaços poderiam ser remanejados para áreas como saúde, educação, segurança e infraestrutura.

Ao estabelecer o agravamento das penalidades, as proposições intentam corrigir a presente distorção, uma vez que os bens tombados, por seu valor histórico, artístico ou cultural reconhecido oficialmente, demandariam, em tese, proteção ainda mais rigorosa do ordenamento jurídico.

Em relação ao projeto original, quanto a possibilidade do magistrado penalizar, durante a execução penal, os condenados por

² **Paris declara guerra aos vândalos dos graffiti:** A Câmara Municipal de Paris está determinada a localizar e processar judicialmente os “serial graffitters” que marcam os monumentos históricos, estátuas e grandes edifícios da cidade. “São como cães a mijar contra uma parede para marcar o seu território”. Zap aeiou.18 Abr 2025. Em: <https://zap.aeiou.pt/paris-declara-guerra-aos-vandalos-dos-graffiti-672849>

³ É verdade que o verdadeiro combustível da criminalidade no Brasil é a leniência do sistema penal, onde a certeza da prisão depende do cálculo do regime de cumprimento, e não da pena originalmente sentenciada. Todavia, até a pena atualmente é irrisória. Analisemos o crime de pichar uma escola, por exemplo. Brasil: Lei de Crimes Ambientais, pena de 3 meses a 1 ano (art. 65 LCA); Código Penal Estadual do Texas (EUA): reclusão em prisão estadual de 180d a 2 anos e multa de até 10.000 dólares. Art. 28.08 c/c Art. 12.35. Em: <https://statutes.capitol.texas.gov/>;

⁴ O BID calcula que os países da América Latina gastam com crime o equivalente a 78% de todo o orçamento público destinado à educação na região. Por que o crime organizado torna a vida mais cara. Nexo Jornal. Robson Rodrigues. 11 Abr 2026. Em: <https://www.nexojournal.com.br/externo/2026/04/11/crime-organizado-faccao-impacta-economia-brasil>



esse delito com a sanção acessória de suspensão dos benefícios sociais, entendemos que o Projeto de Lei vem em boa hora, porquanto a penalização financeira desencorajar comportamentos nocivos e antissociais, diminuindo a sensação de impunidade. No mesmo sentido, o benefício social não pode ser visto como um direito absoluto, devendo ser, portanto, condicionado a comportamentos sociais adequados.

Não é racional o Estado custear benefícios daqueles que voluntariamente dilapidam o patrimônio coletivo. O criminoso-beneficiado social, ao despender os seus parcos recursos na aquisição de latas de spray de tinta, conspurca uma das funções essenciais do benefício que é a redução da pobreza.

Quanto à criação de um cadastro de condenados por esse crime, consideramos que essa é uma medida de segurança pública inteligente, possuindo um forte efeito pedagógico, além de subsidiar dados importantes para a formulação de políticas públicas, não apenas de combate à criminalidade, como também de promoção de programa preventivos e educativos de cidadania personalizados. Ademais, essa medida não é novidade, pois o CNJ e outros órgãos já administram diversos cadastros nacionais de condenados⁵, o que assegura a constitucionalidade da proposição.

No tocante a esse aspecto, ajustes se fazem necessários para fins de adequação e melhor técnica legislativa. Nesse sentido, o art. 2º do projeto incumbe às Secretarias de Segurança Estaduais a obrigação de criar esse cadastro, revelando-se problemático juridicamente, quando analisado sob a perspectiva de implementação por lei federal. Assim, propomos que o cadastro seja nacional, cuja implantação, coordenação e atualização dar-se-á pelo órgão competente do Poder Executivo Federal em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

⁵ Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa; Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais (Lei nº 14.069/2020).



Quanto ao PL nº 2.802/2025, anexo, entendemos que a proposta de alteração do art. 65 desestrutura a coerência interna dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural previstos na Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais-LCA), pois suas propostas sobre afixação de cartazes e outras condutas já estão previstas em artigos existentes⁶, tornando a redação redundante, especialmente para bens tombados. A suspensão de benefícios sociais no projeto apensado é restrita e limitada, diferentemente do projeto original, que oferece maior discricionariedade ao magistrado. Contudo, entendemos ser racional o aumento de pena em 2/3 para pichações com mensagens racistas, apologia a drogas ou crime organizado, pois estas transcendem o dano patrimonial⁷, refletindo maior reprovabilidade e protegendo bens jurídicos mais amplos.

Ao fim, o PL nº 6.476/2025, apensado é desnecessário, pois a ordem urbana já é tutelada pela legislação vigente⁸. Sua parte penal é desproporcional, equiparando pichação a crimes mais graves⁹. A proposta de suspender os benefícios sociais somente se não essenciais apenas em caso de reincidência é inadequada. Primeiro que não é racional que o Estado custeie benefícios de quem voluntariamente dilapida o patrimônio coletivo. Segundo que a distinção proposta entre benefícios essenciais e não-essenciais e a espera pela reincidência para a suspensão são ilógicas¹⁰, levando à rejeição completa dessa proposição.

⁶ Dado que a afixação de cartazes e similares já se enquadra na definição de conspuração e as demais condutas já estão previstas no art. 62, assim como a reparação integral do dano (art. 20) e a multa (art. 18), ambas de forma mais abrangente. Nesse contexto, quanto aos bens tombados (§1º) a redação é redundante e a cominação é a mesma do projeto principal. Quanto À suspensão do benefício, da forma que redigido, a previsão é restrita aos incapazes e limitada a um período de três meses. Sobre a questão da responsabilidade dos pais em relação aos atos de filhos incapazes (§4º) pertence ao âmbito do Direito Civil, não sendo apropriado abordá-la dentro da legislação criminal ambiental.

⁷ Transcende o mero dano patrimonial, configurando uma ofensa social agravada que atinge a dignidade humana e a segurança pública. Assim, a previsão de aumento de pena reflete a maior reprovabilidade e periculosidade social do agente, servindo como desestímulo eficaz e protegendo bens jurídicos mais amplos do que o patrimônio, alinhando a sanção à gravidade real e ao impacto nocivo dessas mensagens na sociedade.

⁸ Consideramos desnecessária a instituição do Princípio da Preservação da Ordem Urbana, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro já possui um arcabouço legal e principiológico robusto que tutela adequadamente a ordem urbana.

⁹ Além disso, a parte penal do projeto é desproporcional, pois equipara ou até supera a pena de pichação à de crimes mais graves, como a destruição de bens protegidos (art. 62 da LCA).

¹⁰ Se o criminoso utiliza o seu benefício social, visando a redução da pobreza, para a aquisição de latas de spray de tinta para conspurar a cidade, não faz sentido distinguir entre benefícios "essenciais" e "não essenciais" ou ter que aguardar a reincidência para a suspensão de um benefício social que visa reduzir a pobreza.



Tendo em vista tais razões, é imperioso concluir que Projeto de Lei nº 970/2025 é oportuno e conveniente em seu mérito, considerando que contribui para a restauração da ordem e da estética urbana pátria, para a zeladoria das cidades e atende ao clamor público por punições mais severas.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 970/2025 conforme o Substitutivo em anexo e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.820/2025 e 6.476/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DILVANDA FARO

Relatora

2025-19034

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 970, DE 2025

Apensados: PL nsº 2.820/2025 e 6.476/2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do Crime de Pichação, bem como prever outras sanções.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei estabelece aumento de pena para o Crime de Pichação, bem como define a perda de benefícios sociais federais, estaduais e municipais.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
65.....
.....

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 1 (um) ano a 3 (três) anos de detenção e multa.

.....
.....

§ 3º Haverá causa de aumento de pena de 2/3 quando a pichação contiver mensagem agressiva e desrespeitosa de cunho racista, fizer apologia a drogas e ao crime organizado.

§ 4º O juiz poderá ainda suspender benefícios sociais federais, estaduais e municipais enquanto durar o cumprimento da pena, a depender das circunstâncias do caso concreto.

§ 5º O órgão competente implantará, coordenará e atualizará um cadastro nacional de pessoas condenadas por crime de pichação em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados, cuja exclusão ocorrerá com o cumprimento da pena e reparação do dano.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora



2025-19034





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262359649500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro

